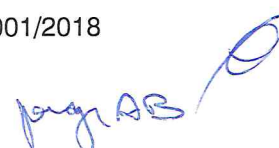


TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**TAC N° 001/2018**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Parauapebas/PA, Dra. MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento, no art. 129, incisos II e IX da Constituição, art. 5º, §6º da Lei nº. 7.347/85, e art. 90, inciso VI, e art. 101 da Lei nº 8.069/90, com sede na Rua B, nº. 440, bairro Cidade Nova, Parauapebas, na qualidade de COMPROMITENTE; e ○ **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, CNPJ 22.980.999.0001/15, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Darci José Lermem, Secretário Municipal de Assistência Social Jorge Antônio Benicio, Secretária Municipal de Obras Maria Silvana de Farias Sousa, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal, situada no Morro dos Ventos, Quadra Especial, Lote s/n - Beira Rio II, Parauapebas – PA, na qualidade de COMPROMISSÁRIO, diante das seguintes considerações:

CONSIDERANDO as disposições constantes nos arts.1º, 4º, *caput* e par. único, alíneas “b”, “c” e “d”; 18; 86; 90, inciso IV; 101, inciso VII e 259, par.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

5ª Promotoria de Justiça de Parauapebas
Infância e Juventude

único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/90), bem como no art.227, *caput*, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do **Poder Público**, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90, que com base no art.227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a **preferência** na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a **municipalização** do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na **diretriz primeira** da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90, conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado diploma legal, de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (art.19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, *in fine*, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a **responsabilidade** pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à **proteção integral** de **todas** as crianças e adolescentes cabe, antes de mais nada, ao **Poder Público** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal), que, para tanto, deve adequar sua estrutura e seu orçamento (art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d" e art.259, par. único, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas, mas é também fundamental zelar para sua eficácia, razão pela qual, dentre as **atribuições do Ministério Público**, encontra-se a de **fiscalizar entidades e**

Página 2 de 8

5ª Promotoria de Justiça de Parauapebas
Rua B, nº 440, Cidade Nova
CEP 68515-000
Telefone: (94) 3346 – 1664
E-mail: mpparauapebas@mppa.mp.br

TAC Nº 001/2018

programas correspondentes às medidas relacionadas no art. 90 da Lei nº 8.069/1990, **dentre elas o acolhimento institucional**, conforme preceitua o art. 95 da Lei nº 8.069/1990, incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que, segundo o documento de "*Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*" elaborado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, aprovado pela Resolução Conjunta nº. 001/2009, **o Abrigo Institucional** deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo **ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade**, e deverá ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local;

CONSIDERANDO que na 5ª. Promotoria de Justiça de Parauapebas tramita o Inquérito Civil nº. 001/2017 – MP/5ªPJP, sob o SIMP nº 003476-030/2017, que objetiva apurar e sanar irregularidades no funcionamento do Abrigo Esperança, unidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes de Parauapebas, no qual foi constatada a precariedade na estrutura física do imóvel que sedia o referido abrigo de modo a colocar em risco à saúde e integridade física de crianças e adolescentes acolhidos;

CONSIDERANDO que no bojo do citado Inquérito Civil nº. 001/2017 – MP/5ªPJP foi ajuizada Ação Civil Pública, sob o processo nº. 0005419-84.2018.8.14.0040, visando uma reforma emergencial na unidade de



acolhimento localizada na Rua 4, no Bairro Primavera, neste Município, até instalação de uma nova sede definitiva;

CONSIDERANDO as tratativas já iniciadas entre o Ministério Público Estadual e Poder Público Municipal para a celebração do presente TAC visando a reforma e ampliação do novo espaço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes localizado na Rua Espanha, Bairro Vila Rica, Parauapebas/PA, com a entrega do projeto básico (memorial descritivo), orçamento e cronograma físico e financeiro de execução da obra;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o COMPROMISSÁRIO se compromete realizar ampliação e reforma no imóvel situado na Rua Espanha, Bairro Vila Rica, Parauapebas/PA, conforme Projeto Básico entregue pela Secretaria Municipal de Obras – SEMOB ao COMPROMITENTE em 13/04/2018, por meio do protocolo nº. 1187/2018 (ANEXO I).

PARÁGRAFO ÚNICO: o projeto básico (ANEXO I) poderá ser modificado para atender melhor aos fins que se destinam desde que previamente acordadas entre COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, ressalvada as alterações técnicas previstas em lei.

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO deverá contratar empresa para executar serviços de ampliação e reforma do Abrigo Esperança nos termos da CLÁUSULA PRIMEIRA mediante licitação, cujo **procedimento licitatório deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: advindo fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, o prazo descrito na presente cláusula poderá ser prorrogado por tempo determinado pelo COMPROMITENTE desde que devidamente justificado pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA TERCEIRA: após o término do prazo da CLÁUSULA SEGUNDA, o COMPROMISSÁRIO, através da empresa contratada, **deverá executar as obras**, de acordo com as especificações técnicas no ANEXO I, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**.

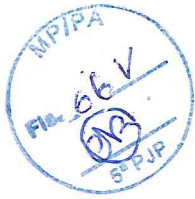
PARÁGRAFO ÚNICO: advindo fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, o prazo descrito na presente cláusula poderá ser prorrogado por tempo determinado pelo COMPROMITENTE desde que devidamente justificado pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA QUARTA: o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar cronograma das atividades a serem executadas pela empresa contratada mensalmente ao COMPROMITENTE.

CLÁUSULA QUINTA: o COMPROMITENTE deverá prever **dotação orçamentária específica** e em valor suficiente para assegurar as obrigações ora pactuadas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para a execução dos serviços de ampliação e reforma do Abrigo Esperança, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Poder Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência.

CLÁUSULA SEXTA: o COMPROMISSÁRIO deverá providenciar a expedição de licenças e vistorias necessárias para a execução da obra e





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

5ª Promotoria de Justiça de Parauapebas
Infância e Juventude

funcionamento regular da unidade de acolhimento institucional a ser ampliada e reformada, a exemplo da vistoria técnica do Corpo de Bombeiros e licença de funcionamento da Vigilância Sanitária.

CLÁUSULA SÉTIMA: o COMPROMISSÁRIO deverá prover o Abrigo Esperança de bens móveis e equipamentos necessários para o adequado funcionamento dos serviços de acolhimento institucional municipal para crianças e adolescentes, podendo, para tanto, celebrar convênios e/ou termos de cooperação com outras entidades, bem como realizar contratação de empresa fornecedora de tais bens e equipamentos mediante processo licitatório.

CLÁUSULA OITAVA: o COMPROMISSÁRIO providenciará a transferência de toda a estrutura pessoal e material do atual abrigo para as novas instalações, devendo manter equipe técnica e profissional recomendada e compatível com o quantitativo de acolhidos, em conformidade aos atos normativos e legislação vigentes.

CLÁUSULA NONA: após o término do prazo da CLÁUSULA TERCEIRA, o COMPROMISSÁRIO terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega e inauguração do espaço de acolhimento institucional municipal de crianças e adolescentes, devendo nesse período cumprir a obrigação da CLÁUSULA OITAVA.

CLÁUSULA DÉCIMA - o atendimento às obrigações previstas neste ajuste não exime o COMPROMISSÁRIO de, no futuro, comprovada a necessidade, garantir outras exigências legais, em especial no que diz respeito à capacitação técnica, de material e de pessoal conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - em caso de não cumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste instrumento nos prazos fixados,

ressalvado acordo diverso entre COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, ficará este último (COMPROMISSÁRIO) sujeito ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que reverterá para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com destinação específica para a ampliação e reforma da unidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes (Abrigo Esperança), além da medida judicial adequada à imposição do acordado, salientando-se que essa multa passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o Município comprovar o seu implemento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208, caput, e art. 216, ambos da Lei nº 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não eximindo o COMPROMISSÁRIO de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil.





E, estando o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e o **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** assim acordados, segue o presente termo por todos devidamente assinado.

Parauapebas, 25 de junho de 2018.



MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA

5ª Promotora de Justiça Titular de Parauapebas/PA



DARCI JOSÉ LERMEM
Prefeito do Município de Parauapebas



JORGE ANTÔNIO BENICIO
Secretário Municipal de Assistência Social



MARIA SILVANA DE FARIAS SOUSA
Secretária Municipal de Obras



CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador do Município de Parauapebas